



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2009 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de
2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 2001.61.00.015252-8 AMS 246921
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INEP
ADV : JOSE SOLINO NETO
APDO : WANDERSON DOS SANTOS SILVA
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NÃO EXCLUSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (INEP). EXAME NACIONAL DE CURSOS. PROVÃO. LEI 9.131/95. CONSOLIDAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO NO TEMPO.

1. Não cabe a exclusão do pólo passivo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), quando não restar demonstrado quem foi o autor do ato impugnado.

2. Consolidação fática da situação pelo transcurso do tempo, quando o Impetrante obteve a concessão da liminar, confirmada pela r. sentença.

3. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020039-0 AMS 284582

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS OPTANTES AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 34/2001. OBSERVÂNCIA DA NORMA (ART. 3, § 4º DA. LEI Nº 9317/96).

1.Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal, posto que confundem com o mérito e com ele será analisada.

2. Não há afronta a princípios constitucionais e da legalidade o disposto na Instrução Normativa SRF IN 34/2001, uma vez que foi editada tão somente para disciplinar o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, em razão do tratamento jurídico diferenciado das empresas optantes ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições-SIMPLES..

3.. As contribuições do sistema S, não são receitas da União e sim contribuições instituídas pela União, portanto tem o seu alcance no artigo 3º, § 4º da Lei nº 9317/96..

4.3- Apelação do SESC improvida.

5.Preliminares rejeitadas e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e á remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.027999-9 AMS 260578
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA EROISE LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO. LIMINAR CONCEDIDA EM MS- IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS AUTUAÇÕES.

1. É inadmissível a autuação pelo CRF, quando o impetrante encontrava-se na direção do estabelecimento na condição de responsável técnico pela drogaria de sua propriedade por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

2. As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos períodos questionados neste mandamus ou seja, quando o impetrante se encontrava ao abrigo de liminar judicial, devem ser anuladas em vista a eficácia da decisão judicial apontada, mesmo reconhecendo que o Impetrante não pode ser o responsável técnico por farmácia.

3. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento a apelação nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

PROC. : 2004.60.00.003591-2 AMS 272861
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : DROGARIA MERCURIO LTDA -ME
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. 1.Cabe a autoridade impetrada cumprir integralmente a decisão judicial, inclusive, com a expedição do Certificado de Regularidade, o qual faz parte da "documentação exigida para atender a interesses junto à Secretaria de Saúde dos Estado " sob pena de afronta à coisa julgada formal. Além de que não cabe discutir nestes autos, eventual preenchimento dos requisitos necessários na condição de Técnico em Farmácia e/ou assunção da responsabilidade técnica.

2- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.046104-6 AC 1232083
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DACAUSALIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução fiscal, quando constatado o ajuizamento indevido da respectiva execução fiscal, aplicando-se o princípio da causalidade.
2. A exequente reconheceu a ocorrência da litispendência e requereu a extinção do feito. Como foi indevidamente interposta a execução fiscal deve a embargada arcar com o ônus da sucumbência.
3. A condenação por litigância de má-fé não deve ser aplicada uma vez que não ficaram configuradas quaisquer das hipóteses que preconiza o artigo 17 do Código de Processo Civil.
4. Apelo provido em parte para condenar a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.010717-9 AC 1380343
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LOURIVAL FAGUNDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Prescrição quinquenal reconhecida considerando a data do pagamento da aposentadoria, em atraso, ocorrida em 05.01.1998 (retenção do imposto de renda na fonte) e a data da propositura da ação 06.12.2006, vez que, o prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.005625-2 AMS 301046
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SERGIO LEAO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DÀ ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO MÊS QUE DEVERIA SER PAGO O BENEFÍCIO.

1. Para o cálculo do imposto de renda devem ser considerados os valores mensais dos benefícios previdenciários pagos em atraso, e não os valores pagos de uma só vez.
2. Os rendimentos pagos administrativamente serão considerados no mês a que se referirem, a teor do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

PROC. : 2007.61.04.014414-4 AC 1382112
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CICERO PEDRO VIANA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA

1. Prescrição quinquenal reconhecida considerando a data do pagamento da aposentadoria, em atraso, ocorrida em 28.11.1999 (retenção do imposto de renda na fonte) e a data da propositura da ação 17.12.2007, vez que, o prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002893-4 AC 1094782
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : AGROPECUARIA SAO LUIZ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Ação ordinária. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). apelação PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.005506-7 AMS 267725
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA DEVILLE LTDA -ME e outro
ADV : MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha

seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.026352-1	AMS 246121
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANDERSON CLEITON DA SILVA SOARES e outro	
ADV	:	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia CRF	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.029301-0	AMS 241887
ORIG.	:	24 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia	CRF
ADV	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA	MORAES
APDO	:	WALDIR KASAI	BONFIM
ADV	:	CRISTIANE SILVA	OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	/ QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008208-7 REOMS 250120
PARTE A : ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF.

II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e § 1º; CF).

III. Precedentes: TRF 1ª Região, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; TRF 2ª Região, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; TRF 4ª Região, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Vilson Darós, DJU de 23/05/02; TRF 5ª Região, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002.

IV. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.000414-6 AC 1233796
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A e outro

ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
APDO : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC-SENAC. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. MATÉRIA PACIFICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.004182-8 REOMS 262760
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ABDAO XAVIER JOSE CUSTODIO e outros
ADV : JOSE LOTFI CORREA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.900098-6 AMS 277008
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIANO DO CARMO FERREIRA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015430-4 AMS 286830
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUSTAFA JAZE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011103-6 AMS 308069
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027101-5 AMS 312860
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : TANIA MESQUITA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.002865-4 AMS 307790
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSAFÁ GOMES MACHADO
ADV : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009 (data de julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de fevereiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 1387753 2005.61.00.004089-6

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ TADEU REGIS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 ApelRe 1260971 2005.61.20.008384-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALZEMIR CEZAR DA SILVA e outros
ADV : WAGNER CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 ApelRe 1217323 2007.03.99.032640-1 9800276890 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 ApelRe 1180330 2007.03.99.008547-1 9800276530 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 ApelRe 1152684 2003.61.00.006396-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 1355932 2007.61.04.011744-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JORGE MIRA MARQUES e outro

00007 AC 1018687 2001.61.82.018704-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

00008 AC 973478 2002.60.00.001247-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Quimica da XX Regiao CRQXX
ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO
APDO : ALL FRUTAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALBERTO ORONDJIAN

00009 AC 1469456 2007.60.02.005224-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JORGE JOAO FACCIN (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GRATTAO POLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES PRIORIDADE

00010 AC 1470206 2002.61.26.001848-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USIMIL IND/ METLURGICA LTDA -ME

00011 AC 790218 2002.03.99.014290-0 9715018564 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DATAMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

00012 AC 788820 2002.03.99.013497-6 9715102905 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORIDA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

00013 REO 1469836 2009.03.99.040166-3 9300017268 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JOSE FRUTUOSO FAVERAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1431490 2009.03.99.021844-3 9605326760 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
APDO : DEMARISE PEREIRA DE QUEIROZ

00015 AC 1471048 2009.03.99.040860-8 9408013808 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAURA GOMES DENTALHA
ADV : ELIANE CRISTINA SANTIAGO (Int.Pessoal)

00016 AMS 269204 2002.61.00.006123-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STARSHINE IDIOMAS S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00017 AMS 215137 2001.03.99.004310-3 9800289682 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONSELHO DE FRANQUEADOS WIZARD
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 AMS 284706 2003.61.00.030529-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZACK TRADUCOES E DESIGN S/C LTDA
ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA

00019 AMS 194626 1999.61.12.001227-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANDREA M C MEDEIROS -ME
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00020 AMS 194627 1999.61.12.001226-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 AMS 242505 2001.61.03.001724-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CELJA CENTRO LIGUISTICO DE JACAREI S/C LTDA
ADV : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AMS 207531 1999.61.04.010124-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICO LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AMS 228171 1999.61.00.057296-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DYNAMIC CENTRO ESPORTIVO S/C LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 212354 2000.03.99.073920-8 9800341293 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COML/ LTDA e outros
ADV : RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AMS 234569 2001.61.00.019710-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TRANSMARITIMO INTERNATIONAL FREIGHT FORWARDERS
LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 ApelRe 1242648 2002.61.00.017174-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AMAURI FRANCISCO MACHADO
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 229403 2000.61.00.010686-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : STR COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 ApelRe 764250 2000.61.02.011814-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 ApelRe 851437 2000.61.05.004124-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 994552 2000.61.06.001150-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SILCAR PNEUS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00031 AI 372307 2009.03.00.016962-7 9700005352 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : P/M IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00032 AI 349536 2008.03.00.037944-7 199961820452503 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIS CELSO PAVAO DOS SANTOS
ADV : RENATA DORCE ARMONIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 382126 2009.03.00.029056-8 9800003869 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MACFIOS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00034 AI 375128 2009.03.00.020607-7 200261820387524 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ENEIAS FERRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 380801 2009.03.00.027451-4 200661820021705 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JR ILUMINACAO LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 378930 2009.03.00.025168-0 9900000343 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LAJES GUARAPUA LTDA
ADV : LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

00037 AI 375118 2009.03.00.020595-4 9605112817 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : DROGARIA LUME LTDA
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AI 365451 2009.03.00.007792-7 200861000133681 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 362628 2009.03.00.004350-4 200861000175638 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JULIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AI 372816 2009.03.00.017576-7 200861000224716 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AI 359893 2009.03.00.000821-8 200361080055049 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00042 AI 358705 2008.03.00.049709-2 9200023959 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAKA OGAMI MIZUKAMI
ADV : BERNARDO MELMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AI 362913 2009.03.00.004650-5 9000345880 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIANA GALVAO DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AI 381769 2009.03.00.028634-6 0700000253 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ADHEMAR DE BARROS e outro
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00045 AI 382642 2009.03.00.029661-3 0500000066 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LEVINDO CELESTINO DA COSTA NETO
ADV : FABIO DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CELESTINO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00046 AI 382676 2009.03.00.029699-6 200761820228808 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS
ADV : HENRIQUE RATTO RESENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CDI MUSIC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 381519 2009.03.00.028363-1 200161200013664 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRDO : ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00048 AI 380097 2009.03.00.026614-1 9500003435 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ITA INDL/ LTDA

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00049 AI 383344 2009.03.00.030512-2 200161230029893 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV : ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00050 AI 374169 2009.03.00.019415-4 200961000020192 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : WALKER ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 384257 2009.03.00.031706-9 200461820363309 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 385772 2009.03.00.033633-7 0800000022 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TRANSPORTADORA GAINO LTDA
ADV : ANITA MANZONI GAINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00053 AMS 320155 2005.61.00.022145-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 319950 2008.61.08.009689-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 REOMS 300388 2007.61.05.000515-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : IND/ E CERAMICA SAO LUIZ LTDA
ADV : TOME ARANTES NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOMS 306106 2007.61.00.006601-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ICOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 REOMS 291197 2006.61.00.012830-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA

ADV : NELSON MASAKAZU ISERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 REOMS 288569 2006.61.00.013631-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : SAINT GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 278997 2004.61.00.018859-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AMS 276516 2004.61.00.027575-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 280347 2004.61.00.018879-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLAMARC LTDA
ADV : IAMARA GARZONE
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

00062 ApelRe 1437157 2007.61.82.050325-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1474288 2006.61.07.001691-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIZA VIANNA STEFANELO e outro
ADV : MEIVE CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 421672 98.03.039577-7 9700477487 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAO PAULO CENTER PHONES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00065 AC 1473004 2008.61.05.006401-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI

00066 AC 1457268 2008.61.00.029971-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA GLOBO S/A
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Anotações : REC.ADES.

00067 AC 1472146 2005.61.26.000289-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA MARCINA DE FREITAS DA SILVA
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA

00068 AC 1474021 2002.61.26.007426-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REPAR COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA

00069 AC 1473768 2002.61.26.007169-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA

00070 AC 1470060 2006.61.82.005945-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO LAR COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME

00071 AC 1474154 2005.61.82.012650-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FABRICA DE BISCOITOS FELIPPE LTDA -EPP

00072 AC 1182867 2004.61.05.002139-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROSALVES SANTAROSA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00073 AC 1454723 2008.61.00.009992-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE
SAO PAULO
ADV : RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AI 243175 2005.03.00.064544-4 200361020111991 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00075 AMS 296468 2006.61.00.007220-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 AI 177118 2003.03.00.019232-5 200161820173702 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : DIRCEU ALBERTO MORAIS e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 236547 2005.03.00.038213-5 200461820249409 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : GLOBALSURF LTDA
ADV : TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 357790 2008.03.00.048435-8 200761820053190 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUHADE KHOURI HAKME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AMS 250276 2002.61.05.003215-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE
FERRAMENTARIA COOPERFER
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 1100670 2004.61.02.011605-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
CAROL
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AMS 291037 2005.61.02.009108-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 288423 2005.61.00.021096-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO PENTEADO LUNARDELLI e outros
ADV : GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AI 158894 2002.03.00.030185-7 200161000174007 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FERNANDO LUIZ PARANHOS SILVA e outros
ADV : ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00084 AC 1002482 2002.61.13.002035-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NEIBE MARIA BARBOSA FERREIRA
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AC 1405411 2007.61.11.001835-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YUPPIS ALIMENTOS LTDA -EPP
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

00086 AC 1224961 2007.03.99.037161-3 0200000047 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERBEL COML/ E PINTURAS LTDA
ADV : SERGIO DE TORO DEODONNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 1468364 2009.03.99.039197-9 0700001460 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVG : VALDEMIR HENRIQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

00088 AC 1469672 2007.61.10.002501-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00089 AC 1391855 2004.61.26.003416-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS GUAPORE LTDA e outro
ADV : MARCOS BUIM
APDO : SONIA REGINA FALCHERO

00090 AC 1468670 2001.61.26.009142-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DE CAPUAVA LTDA

00091 AC 1226331 2007.03.99.037499-7 0100000324 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CABRERA COM/ DE BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00092 REO 1435610 2003.61.82.063315-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
em liquidação
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 ApelRe 1460168 2006.61.05.007477-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : G MARKET COM/ E IMP/ LTDA massa falida
ADV : CESAR SILVA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1389344 2005.61.82.056273-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

00095 ApelRe 1467967 2004.61.82.013930-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAGEKI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JUSTO ALONSO NETO
APDO : MAKARI KIBIREFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 ApelRe 1459870 2005.60.03.000245-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO GL LTDA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 1460428 2009.03.99.035350-4 0700000072 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA